

Secretaria da Educação

Centro de Referência em Educação "Dom José Lambert"

Rua Artur Caldini 211 – Jardim Saira – CEP 18085-050 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3237.9080 /9081
sedu@sorocaba.sp.gov.br

ANEXO H



RESOLUÇÃO SEDU/GS Nº 18, de 27 de maio de 2008

Homologando com fundamento no artigo 7º da Lei 4574/94, de 19/07/94, e Lei Municipal nº 6754, de 22/11/2002, a Deliberação CME 01/2008, aprovada em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação, realizada em 20/05/2008

DELIBERAÇÃO CME Nº 01/2008 *

Atualiza Normas para autorização e funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Sorocaba.

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal no. 4574, de 19 de julho de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, e tendo em vista o que estabeleceu as Leis nº 11.114, de 16 de maio de 2005 e nº 11.274 de 06 de fevereiro de 2006 e em especial o disposto no inciso III do Artigo 11, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Delibera:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Artigo 2º. A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições privadas, de educação infantil vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Artigo 3º - A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou equivalentes, que atendam crianças de até três anos de idade;

II- pré- escolas, que atendam crianças de quatro a cinco anos;

III- escolas de educação infantil, que atendam simultaneamente crianças de até três anos em creches e de quatro a cinco anos em pré-escolas.

§ 1º. Para fins desta Deliberação, são consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que atendam exclusivamente crianças em creches ou instituições equivalentes e pré-escolas.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 5° - A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual, lingüístico, moral e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único: Dadas as particularidade do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil deve cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar, complementando os cuidados e a educação realizados na família.



CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Artigo 6º - A proposta pedagógica das instituições de educação infantil deve:

- a) Reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual;
- b) Buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã;
- c) Contribuir assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

Parágrafo único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 7º - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I fins e objetivos da proposta;
- II concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV- regime de funcionamento;
- V- descrição sumária do espaço físico, do material didático, equipamentos e instalações necessários ao funcionamento da instituição;
- VI- relação de Recursos Humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII- parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII- organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI- processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII- processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.
- § 1º A proposta pedagógica deve levar em consideração, entre outras, questões como: a forma de intervenção do professor, o grau de estruturação do conteúdo proposto à criança, a presença de um determinado modelo educativo e o lugar nela dado ao jogo infantil, a relação professor/criança, a forma de organização do espaço.
- § 2º O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.
- § 3º O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos temos do artigo 9º da lei nº 9.394/96.
- § 4º- O processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança deve ser organizado, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para



crianças de zero a cinco anos, sem o objetivo de promoção, mesmo que para o acesso ao ensino fundamental.

§ 5º - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão da especificidade da proposta pedagógica.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 8º - A gestão da instituição de educação infantil deverá ser exercida por profissional com, no mínimo, formação em curso superior de graduação plena em Pedagogia.

Artigo 9º - O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso específico de nível superior, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio.

Parágrafo único – O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Artigo 10 — O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir os direitos básicos das crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais, habilitados, necessários para o atendimento.

Parágrafo único – Os mantenedores das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 11 – Os espaços físicos deverão ser projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidade.

Parágrafo único - Quando houver turmas de educação infantil em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaços de uso exclusivo das crianças de educação infantil, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Artigo 12 – A edificação destinada à educação infantil deverá estar adequada ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente

Parágrafo único – A ocupação do imóvel dependerá de aprovação prévia pelo órgão oficial competente.

Artigo 13 – Os espaços deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter estrutura básica que contemple:

I – espaço para recepção;

II- sala para os serviços administrativo, pedagógico e apoio;

III- salas para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação e com mobiliário e equipamentos adequados;

IV- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atenda às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;



V- instalações sanitárias próprias completas, separadas por sexo, especificamente para uso das crianças e instalações próprias para uso dos adultos;

VI- berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças.

VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;

VIII — instalações e equipamentos de segurança adequados, e condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, conforme as normas legais;

IX – áreas de recreação e vivência, incluindo áreas verdes, quando houver, possibilitando a interação das crianças e a participação em atividades coletivas.

Artigo 14 - Recomenda-se, para as atividades externas, espaço físico adequado ao número de alunos da turma atendida.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 15 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil quando atendidas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único - A autorização prevista no caput é da competência, no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação.

Artigo 16 – Os pedidos da autorização de funcionamento das instituições privadas de educação infantil serão apresentados à Secretaria da Educação, com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte) do início das atividades.

Artigo 17 - O pedido dever ser acompanhado de Relatório, Proposta Pedagógica e de Regimento Escolar.

§ 1º - O Relatório de que trata esse artigo deve conter:

I- identificação da instituição e seu endereço;

II- nome do gestor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;

III- prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de CNPJ ou de Registro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV- prova das condições legais da ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

V- planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA, que será responsável pela veracidade dos dados;

VI- laudo do Corpo de Bombeiros;

VII- laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto, respeitado o disposto nesta Deliberação, acompanhado do respectivo ART (atestado de responsabilidade técnica);

VIII- termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares;

§ 2º - Proposta Pedagógica nos termos dos artigos 6º e 7º desta Deliberação.



- §3º O Regimento Escolar deve expressar a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Instituição de Educação Infantil.
- **Artigo 18 A** Secretaria da Educação designará Comissão Especial de Supervisores de Ensino para análise da documentação e vistoria das instalações.
- § 1º A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.
- §2º Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso a Secretaria da Educação.
- § 3º A Secretaria da Educação poderá baixar o processo em diligência, ficando interrompido o prazo previsto no parágrafo primeiro.
- §4º Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.
- §5º Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.
- § 6º O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.
- § 7º A decisão final será publicada pela Secretaria da Educação, cabendo recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- **Artigo 19** A transferência de mantenedora, obedecida à legislação civil e fiscal será comunicada à Secretaria da Educação, para conhecimento e para fins de supervisão.
- **Artigo 20 -** A mudança de endereço será solicitada à Secretaria de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.
- Parágrafo único A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pela Secretaria da Educação.
- **Artigo 21 –** A instituição privada de educação infantil poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia da Secretaria da Educação.
- Parágrafo único O deferimento do prédio depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas nesta Deliberação.
- Artigo 22 A mudança de denominação de instituição de educação infantil deverá ser comunicada a Secretaria da Educação, que tomará conhecimento e dará publicidade ao fato.
- **Artigo 23 –** A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados à Secretaria de Educação, em documento que deve prever a garantia de continuidade de atendimento em instituições congêneres, dos alunos matriculados.
- Parágrafo único A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.
- **Artigo 24** O pedido de encerramento das atividades da instituição de educação infantil deverá ser acompanhado com informação sobre as condições para a guarda do arquivo escolar, pela Secretaria da Educação.
- **Artigo 25 -** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada pela autoridade competente da Secretaria da Educação, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.
- **Artigo 26 -** A cassação de autorização de funcionamento da instituição de educação infantil dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.



Parágrafo único - O ato de cassação caberá à Secretaria da Educação.

Artigo 27 - A autoridade competente pela concessão da necessária autorização deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento de instituição de educação infantil sem a devida autorização.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO

Artigo 28 – A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil é de responsabilidade da Secretaria da Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões deste Conselho.

Artigo 29 - Compete à Secretaria da Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - A Secretaria da Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Artigo 31 – As instituições de educação infantil da rede privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, em funcionamento, deverão estar adequadas às normas desta Deliberação.

Artigo 32 – A Indicação CME 01/2008 é parte integrante desta Deliberação.

Artigo 33 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas: Deliberação CME nº01/99 de 24/08/99, publicada em 10/09/99 e Deliberação CME 01/07 de 27/11/07, publicada em 21/12/2007 e as disposições em contrário.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Estavam presentes os Conselheiros: Carmen Teresa Almeida M. Carvalho, Denise Lemos Gomes, Evaldo Teixeira Calado; Fernanda de Camargo Pires; José Carlos Florenzano; Odinir Furlani; Olga Maria Salati Marcondes de Moraes; Valdelice Borghi Ferreira; Zulmira Antonia Gonçalves Bueno.

Sala do Plenário, 20 de maio de 2008.

Fernanda de Camargo Pires

Presidente do Conselho Municipal de Educação

- * Publicada no DOM de 30/05/08 pág. 28
- * Ver Indicação CME nº 01/2008.
- *Revoga: Deliberação CME n°01/99 de 24/08/99 e Deliberação CME 01/07 de 27/11/07